



ACÓRDÃO Nº:	076/2024
PROCESSO Nº:	2017/6360/500029
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2017/000721
RECORRIDO:	POSTO 89 LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.018.237-9
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS E NÃO REGISTRADAS. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente o auto de infração que exige ICMS por omissão de saídas de mercadorias, quando constatado erro no levantamento específico.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial, por deixar de recolher o ICMS, referente a omissão de saídas de mercadorias tributadas e não registradas no livro próprio, relativo ao período de 01/01/2012 a 16/05/2012.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via direta em 15/05/2017, para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado.

Em 14/06/2017, compareceu tempestivamente ao processo, alegando:

- Preliminarmente, por erro no levantamento fiscal, conforme demonstrado, e no mérito alega que o produto já foi tributado pela refinaria quando de sua aquisição pela distribuidora fornecedora do produto.

O julgador de primeira instância comparece ao feito, devolve os autos ao autor do procedimento para revisar o auto de infração, e manifestar sobre as alegações da defesa.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O Auditor do procedimento emite parecer, e que após analisar novamente a soma da planilha do levantamento fiscal, constatou que realmente houve erro, e pede que seja julgado improcedente a exigência fiscal.

O julgador de primeira instância acata a preliminar alegada pelo sujeito passivo, que houve erro no levantamento fiscal, conforme demonstrado.

Não restando dúvida que os argumentos e os documentos anexados pelo sujeito passivo em sua impugnação têm fundamentação legal e devem prosperar, pois, manifesta de forma consistente e produz provas para contraditar a ocorrência do fato gerador.

Demonstram de forma clara de que não ocorreu o ilícito narrado no auto de infração. O autor dos procedimentos, após análise dos documentos apresentados, confirma e solicita a esta instância julgadora para julgar a improcedência da exigência tributária.

Diante do exposto, o julgador singular conhece da impugnação apresentada, dá-lhe provimento, e julga improcedente o auto de infração, absolvendo o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário, conforme valor do campo 4.11, do referido auto.

A Representação Fazendária em seu parecer, após análise aos fatos processuais, recomenda a esse Egrégio Órgão Colegiado, a confirmação da decisão de primeira instância, que julgou o feito em análise improcedente.

É o Relatório.

VOTO

O crédito tributário contra o sujeito passivo já qualificado na peça inicial, por deixar de recolher o ICMS, referente a omissão de saídas de mercadorias tributadas e não registradas no livro próprio, relativo ao período de 01/01/2012 a 16/05/2012.

No mérito, o sujeito passivo em sua Impugnação, alega que o produto já foi tributado pela refinaria quando de sua aquisição pela distribuidora fornecedora do produto (fls.52/59).



Handwritten signature

Handwritten mark



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Desta forma, a Representação Fazendária em seu parecer (fls.87/88), após análise aos fatos processuais, recomenda a esse Egrégio Órgão Colegiado, a confirmação da decisão de primeira instância, que julgou o feito em análise improcedente.

Verificado os dados e documentos através do despacho nº 504/2021 (fls.89), para que o sujeito passivo seja notificado da decisão de primeira instância, esta que foi favorável, certifica-se também da manifestação da Representação Fazendária, que se manifestou pela confirmação da sentença de primeira instância para julgar improcedente o auto de infração.

Sendo assim, por entender que os trabalhos de auditoria não foram corretamente auditados, demonstram de forma clara de que não ocorreu o ilícito narrado no auto de infração. O autor dos procedimentos, após análise dos documentos apresentados, confirma e solicita a esta instância julgadora para julgar a improcedência da exigência tributária.

Diante do exposto, o julgador singular considera formalizado o processo e tudo mais que dos autos consta, conhece da impugnação apresentada, concede-lhe provimento e julga improcedente a exigência do auto de infração, absolvendo o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário (fls.84/86).

Analisando o caso concreto, não há que se falar em cobrança de ICMS normal, verifica-se que a referida autuação é improcedente, considerando que o Fisco estadual, no presente caso não conseguiu caracterizar qualquer ilícito praticado pela autuada, sendo que o levantamento fiscal acostado aos autos, é impróprio aos fins a que se propõe, portanto, como medida de justiça a extinção da reclamação fiscal.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário dou-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância, e julgar improcedente o auto de infração nº 2017/000721, sendo constatado que o contribuinte está correto, e de forma eficaz foi combatido o mérito da reclamação tributária, desse modo julgo pela improcedência, absolvendo o sujeito passivo da obrigação que lhe era imputada.

É como voto.





DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2017/000721 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 10.125,14 (dez mil, cento e vinte e cinco reais e quatorze centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Michelle Correa Ribeiro Melo e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos seis dias do mês de março de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos três dias do mês de maio de 2024.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

